

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Ênio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Conselheira Maria Cleide Costa Beserra	02
Atos e Despachos	02
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	07
Decisão Monocrática	07
Ministério Público de Contas	08
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	08
Atos e Despachos	08

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 3/2023.

REGULAMENTA A GRATIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR ACÚMULO DE ACERVO PROCESSUAL E POR ACÚMULO DE JURISDIÇÃO AOS CONSELHEIROS E AUDITORES SUBSTITUTOS DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS E PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS INSTITUÍDA PELA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1/2022.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conforme Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, e

Considerando o disposto no § 6º do artigo 95 da Constituição do Estado de Alagoas, que equipara Conselheiros e Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado em garantias, prerrogativas, impedimentos e subsídios;

Considerando o disposto o artigo 59 da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que equipara em garantias e impedimentos o Auditor do Tribunal de Contas, quando em substituição, ao Conselheiro titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, a Juiz Estadual de Direito da última entrância;

Considerando, ainda, o disposto na Lei Estadual nº 8.074, de 26 de dezembro de 2018, dispõe sobre a gratificação por acumulação de acervo ou de unidade judiciária aos magistrados nos termos da Recomendação nº 75/2020, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

Considerando que os Membros dos Tribunais de Contas, por vezes, acumulam processos além daqueles de suas funções ordinárias bem como assumem, simultaneamente, mais de uma unidade de jurisdição de contas; e

Considerando, por fim, que o acúmulo de trabalho extraordinário se pauta no princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição, compreendendo nesse princípio o estímulo à produtividade e à celeridade da prestação jurisdicional,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar a gratificação de compensação por acúmulo de acervo processual e por acúmulo jurisdicional aos Conselheiros e Auditores Substitutos de Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas.

Parágrafo único. Entende-se por acervo processual o total de processos e de procedimentos distribuídos em quantitativo superior ao limite médio estabelecido e por acúmulo de jurisdição o exercício simultâneo em mais de um órgão de jurisdição de contas, em decorrência de substituição temporária em virtude de vacância ou em caso de férias, licença ou afastamento do titular, bem como em decorrência de designação do Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 2º É devida a gratificação de compensação por assunção de acervo processual ao Conselheiro, Auditor Substituto de Conselheiro ou Procurador de Contas que receber distribuição semestral de processos superior ao patamar estabelecido por Ato do Presidente do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. O patamar mencionado no caput poderá ser alterado quando devidamente justificada a pertinência.

Art. 3º É devida a gratificação de compensação por acúmulo de jurisdição ao Conselheiro, Auditor Substituto de Conselheiro ou Procurador de Contas em decorrência de substituição temporária em virtude de vacância ou em caso de férias,



licença ou afastamento do titular, bem como em decorrência de designação do Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 4º A apuração dos acervos processuais será efetuada pela Presidência do Tribunal de Contas, semestralmente, nos meses de janeiro e julho, considerando as distribuições realizadas no semestre imediatamente anterior.

Art. 5º A gratificação prevista nesta Resolução corresponderá a 1/100 do subsídio do Conselheiro, Auditor Substituto de Conselheiro e Procurador de Contas para cada dia de assunção de acervo processual e/ou acúmulo de jurisdição, sendo paga pro rata temporis.

Parágrafo Único. A gratificação terá natureza indenizatória.

Art. 6º A gratificação prevista nesta Resolução não será computada para a remuneração de férias, licenças ou afastamentos de qualquer ordem.

Parágrafo único. A gratificação por acumulação de acervo processual e por acúmulo de jurisdição será computada no cálculo do décimo terceiro salário.

Art. 7º Não incidirá contribuição previdenciária sobre a gratificação instituída por esta Resolução.

Art. 8º Os casos omissos serão decididos pela Presidência do Tribunal de Contas.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, 20 de junho de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheiro Presidente - Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Vice-Presidente

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Ouvidora (Ausente)

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Diretora Geral da Escola de Contas

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheiro (Ausente)

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Corregedor (Ausente)

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheira (Ausente)

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 4/2023

REGULAMENTA A GRADAÇÃO PERCENTUAL A SER ADOTADA PARA A CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO ESPECIAL AOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL Nº 8.790, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o artigo 71 da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Gratificação de Dedicção Excepcional a servidores do Tribunal de Contas, que será concedida a critério do Presidente do Tribunal, observando-se a necessidade do serviço, independentemente da natureza jurídica do cargo do servidor beneficiado;

Considerando o § 2º do artigo 71 da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que define os critérios para a concessão da Gratificação de Dedicção Excepcional;

Considerando § 3º do artigo 71 da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que determina que a Gratificação de Dedicção Excepcional será de 50% (cinquenta por cento) quando o servidor se enquadrar em apenas um inciso do § 2º, podendo ser de até 100% (cem por cento) quando o servidor se enquadrar em dois ou mais incisos do § 3º do artigo 71 da Lei supramencionada;

Considerando que a Gratificação de Dedicção Excepcional é uma maneira de reconhecer e incentivar o aprimoramento constante dos servidores, além de estimular uma cultura de excelência e compromisso com o TCE-AL; e

Considerando que o gestor de cada setor é o responsável por encaminhar ao Presidente a prévia solicitação expressa e fundamentada para ciência e deliberação,

RESOLVE:

Art. 1º Os critérios para concessão da Gratificação de Dedicção Excepcional a serem considerados objetivamente são:

I – se o servidor for submetido a regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

II – se o servidor for submetido ao exercício de funções institucionais fora da sede do Tribunal;

III – se o servidor for designado para o exercício de funções de chefia;

IV – se o servidor for designado para compor comissão disciplinar ou sindicante; e,

V – se o servidor for designado para o exercício da função de pregoeiro ou membro de comissão licitante.

Art. 2º O servidor que se enquadrar em 1 (um) dos incisos do Art. 1º receberá

Gratificação de Dedicção Excepcional de 50% (cinquenta por cento).

Art. 3º O servidor que se enquadrar em 2 (dois) dos incisos do Art. 1º receberá Gratificação de Dedicção Excepcional de 75% (setenta e cinco por cento).

Art. 4º O servidor que se enquadrar em 3 (três) ou mais dos incisos do Art. 1º receberá Gratificação de Dedicção Excepcional de 100% (cem por cento).

Art. 5º O servidor em estágio probatório somente será elegível para receber o benefício da Gratificação de Dedicção Excepcional após ser submetido ao primeiro Relatório Individual de Avaliação de Desempenho - RIAD, ao completar 6 (seis) meses de efetivo exercício e tendo obtido nota igual ou superior a 70 (setenta) pontos.

Art. 6º O servidor em estágio probatório perderá a concessão da Gratificação de Dedicção Excepcional no caso de nas avaliações posteriores à primeira de que trata o artigo 4º não mantiver nota igual ou superior a 70 (setenta) pontos.

Art. 7º A Diretoria de Recursos Humanos deverá encaminhar a relação de servidores que estão enquadrados nos Incisos III, IV e V do Art. 1º à Diretoria de Gabinete da Presidência, até o dia 30 de junho de 2023, para que seja submetida à análise e deliberação do Conselheiro Presidente.

Art. 8º A concessão e manutenção da Gratificação de Dedicção Excepcional fica sujeita à análise da disponibilidade orçamentária e financeira do Tribunal.

Art. 9º Os efeitos financeiros da concessão da Gratificação de Dedicção Excepcional se darão a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL de Portaria de Designação.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, 20 de junho de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheiro Presidente - Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Vice-Presidente

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Ouvidora (Ausente)

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Diretora Geral da Escola de Contas

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheiro (Ausente)

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Corregedor (Ausente)

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheira (Ausente)

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Atos e Despachos

ATOS E DESPACHOS DO GABINETE DA CONSELHEIRA

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA RELATOU EM SESSÃO PLENÁRIA OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo TC nº 2838/2010

ACÓRDÃO Nº. 1-366/2023

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos Proporcionais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida ao servidor **Jorge Vicente dos Santos**, portador do CPF nº xxx.xxx.218-38, no cargo de Servente, da Secretaria Municipal de Administração de Palmeira dos Índios, de acordo com a Portaria de nº 008/2007, datada de 27 de fevereiro de 2007, de acordo com o art. 17 e art. 40, da Lei Municipal nº 1.691/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 3658/2016/1ªPC/RS, da lavra do procurador Ricardo Schneider Rodrigues.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."